



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.745 - MG (2014/0106761-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRENO RABELO LOPES
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário.

III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, § 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal.

V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos.

VI - Agravo Regimental provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, restabelecendo-se a sentença, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106761-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.453.745 /
MG

Números Origem: 10216120001963 10216120001963001 10216120001963002 1963232012 216120001963

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
Breno Rabelo Lopes
RECORRIDO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
Breno Rabelo Lopes
AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.745 - MG (2014/0106761-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : BRENO RABELO LOPES

S

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a decisão de fls. 88/92, pela qual se negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que *há dissídio de interpretação jurisprudencial, bem como, necessidade de rejeição liminar dos Embargos à Execução, porquanto a parte alegou excesso de cálculo e não apresentou a memória de cálculo no momento da interposição da ação.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.745 - MG (2014/0106761-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : BRENO RABELO LOPES

S

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES ANTIGOS: RESP. 1.082.683/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 24/06/2009; RESP. 469.677/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 03/08/2006; E AGRG NO AG 515.032/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/08/2003. MUDANÇA DE DIRETRIZ. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não se desconhece a mais recente jurisprudência desta Corte que tem afirmado a possibilidade do Juiz rejeitar liminarmente a petição inicial dos embargos à execução, quando o contribuinte alegar excesso da dívida cobrada, sem a juntada de memória de cálculo concomitantemente; a reverenciada orientação judicial mais antiga, contudo, era em sentido oposto: REsp. 1.082.683/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 24/06/2009; REsp. 469.677/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/08/2006; e AgRg no Ag 515.032/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/08/2003.*

2. *Valorização da jurisprudência pretérita desta egrégia Corte Superior de Justiça, que admitia em casos como este, a aplicabilidade do art. 284 do CPC, que preleciona a necessidade do Magistrado sentenciante determinar a intimação da parte embargante para, emendando a petição inicial, apresente a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido; a ação de embargos do devedor assimila pleito de postulação de ampla cognitividade, quando se trata de execução de título*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extra-judicial.

3. *Agiu acertadamente a Corte local quando assentou a necessidade de ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento desta diligência é que seria possível ao Magistrado indeferir a petição inicial dos embargos à execução fiscal. A legalidade tributária é garantia do contribuinte e não pode ser flexibilizada por norma processual, para encurtar-lhe o direito à ampla defesa.*

4. *O disposto no art. 739-A, § 5o. do CPC, que prevê a rejeição de petição inicial dos embargos do devedor executado, quando (e se) desacompanhada dos elementos materiais que comprovem o alegado excesso de execução (memória de cálculo), não se aplica tout court ao processo de execução fiscal, porquanto (i) aquele dispositivo codificado (art. 739-A, § 5o. do CPC) direciona-se à regência de execuções comuns (entre particulares); (ii) a execução fiscal se rege por lei especial (Lei 6.830/80), enquanto o CPC é lei de caráter geral; (iii) a LEF contém regras de garantia do devedor fiscal executado, somente imodificáveis por lei especial; e (iv) a lei que eventualmente restrinja direitos deve passar no teste da proibição de retrocesso jurídico, hoje elevado a princípio do neoconstitucionalismo, hipervalorizador do direito à ampla defesa.*

5. *Por tratarem de relações obrigacionais privadas em execução forçada, os respeitáveis precedentes contidos no REsp. 1.387.248/SC e o REsp. 1.267.631/RJ, ambos da Corte Especial, que tratam de execuções comuns, não se aplicam às execuções fiscais; ademais, de acordo com o art. 16, § 2o. da LEF, o executado há de ter amplo acesso a todos os meios probatórios, de sorte que a restrição carregada de intuito apenasmente procedimental deve ser afastada, em prol do preceito da amplitude de defesa, máxime em execução fiscal, pela circunstância de ser o título (CDA) formado unilateralmente pelo próprio credor (Fazenda Pública).*

6. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. Neste caso, ocorre a não apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Veja-se, por oportuno:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

5. *Cinge-se a controvérsia em estabelecer se é lícito ao Magistrado sentenciante extinguir de plano a execução fiscal, sem oportunizar emenda a petição inicial quando o devedor alegar excesso nos créditos cobrados e não apresenta as planilhas de cálculo que reputa ser o correto.*

6. *Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que tem afirmado a possibilidade do Juiz rejeitar liminarmente a petição inicial dos embargos à execução, quando o contribuinte alegar excesso da dívida cobrada sem a juntada de memória de cálculo concomitantemente.*

7. *No entanto, me filio à jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, que tem admitido em casos como este, a aplicabilidade do art. 284 do CPC, que preleciona a necessidade do Magistrado sentenciante determinar a intimação da parte embargante para, emendando a petição inicial, apresente a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido.*

8. *Neste passo, agiu acertadamente a Corte local quando assentou a necessidade de ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento da diligência é que seria possível ao Magistrado indeferir a petição inicial dos embargos à execução. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 614, II, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 616, DO CPC. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA EM DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *O demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação deve ser juntado à inicial da execução por quantia certa verbis:*

'Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

2. *In casu, em execução de verba honorária o acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exeqüendo transitado em julgado em 04.02.2002, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, cabendo ao exeqüente, nos termos do art. 614, II, do CPC, instruir a inicial com a memória discriminada de cálculos do valor atualizado.

3. A ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas sim a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. (Precedentes: REsp 469677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006; REsp n. 264.807/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.10.2004; AgRg no Ag 515032/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/08/2003; REsp n. 329.846/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.6.2003.)

(...).

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, bem como, para que, nos termos do art. 616, do CPC, seja concedida oportunidade para emendar a inicial da execução apresentando-se a memória de cálculos discriminada do valor do débito (art. 614, II, CPC) (REsp. 1.082.683/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 24/06/2009).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. ART. 614, II, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de apresentação do demonstrativo do débito, na hipótese em que o título dá embasamento suficiente ao pleito executivo, não é causa de extinção da execução, mas sim oportunidade para que o exequente regularize o vício, oferecendo cálculo detalhado do débito, nos termos do art. 616 do CPC.

2. Recurso especial não-provido (REsp. 469.677/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/08/2006).

2. Reforça-se, ainda, que, o disposto no art. 739-A, § 5o. do CPC, que prevê a rejeição de petição inicial dos embargos do devedor executado, quando (e se) desacompanhada dos elementos materiais que comprovem o alegado excesso de execução (memória de cálculo), não se aplica *tout court* ao processo de execução fiscal, porquanto (i) aquele dispositivo codificado (art. 739-A, § 5o. do CPC) *direciona-se à regência de execuções comuns* (entre particulares); (ii) a execução fiscal se rege por lei especial (Lei 6.830/80), enquanto o CPC é lei de caráter geral; (iii) a LEF contém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras de garantia do devedor fiscal executado, somente imodificáveis por lei especial; e (iv) a lei que eventualmente restrinja direitos deve passar no teste da proibição de retrocesso jurídico, hoje elevado a princípio do neoconstitucionalismo, hipervalorizador do direito à ampla defesa.

3. Neste caso, assinala-se que, por tratarem de relações obrigacionais privadas em execução forçada, os respeitáveis precedentes contidos no REsp. 1.387.248/SC e o REsp. 1.267.631/RJ, ambos da Corte Especial, que tratam de execuções comuns, *não se aplicam às execuções fiscais*; de acordo com o art. 16, § 2o. da LEF, o executado há de ter amplo acesso a todos os meios probatórios, de sorte que a restrição carregada de intuito apenasmente procedimental deve ser afastada, em prol do preceito da amplitude de defesa; eis os precedentes referidos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2o., DO CPC. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na hipótese do art. 475-L, § 2o., do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO (REsp. 1.387.248/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/05/2014).*



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5o., DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1. *Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5o., do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.*

2. *As Turmas que compõem a 1a. Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).*

3. *Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução.*

4. *Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo Regimental improvido* (REsp. 1.267.631/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11/05/2012).

4. Apenas para fixar a minha percepção desta matéria, quanto ao julgamento monocrático do pedido do Estado de Minas Gerais, tal como procedido neste caso, devo assinalar que o art. 557, *caput* do CPC contém nada menos de 5 hipóteses ou situações em que é cabível negar-se, por decisão monocrática do Relator, seguimento a recurso; tais são as hipóteses ou casos: (i) recurso manifestamente *inadmissível*; (ii) recurso *improcedente*; (iii) recurso *prejudicado*; (iv) recurso *em confronto com súmula*; e (v) recurso *em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do STF ou do STJ*.

5. Devo, ainda, sublinhar que a jurisprudência do STJ admite que a *manifesta improcedência permite o juízo acerca do próprio mérito do recurso pelo Relator*, sendo esta uma orientação que já conta com mais de 7 anos de assentada (Ag. 142.320/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 30/06/97), não se registrando motivos para abandoná-la.

6. Por outro lado, a exigência de respaldo jurisprudencial é aplicável somente quando o Relator *dá provimento ao recurso*, como se vê da redação do art. 557, § 1o.-A do CPC, não havendo razão para se aplicar essa exigência às hipóteses de desprovimento, tal ocorreu neste caso; a decisão de provimento é, portanto, *diferente* da decisão de desprovimento recursal: a primeira, repito, depende de respaldo jurisprudencial, mas a segunda, não, como se demonstrou.

7. Dessa forma, não se há de acoimar de errático ou teratológico o *decisum* ora agravado regimentalmente, mas isso sem embargo da absoluta liberdade de a douta Turma Julgadora assentar, no seu superior tirocínio, ao julgar o recurso interno, diretriz meritória adversa.

8. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Agravo Regimental, regularmente interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106761-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.453.745 /
MG

Números Origem: 10216120001963 10216120001963001 10216120001963002 1963232012 216120001963

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
Breno Rabelo Lopes
RECORRIDO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
Breno Rabelo Lopes
AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.745 - MG (2014/0106761-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES

ES

**MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E
OUTRO(S)**

AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se na origem de Embargos à Execução Fiscal, opostos por **GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA**, objetivando desconstituir, em parte, as obrigações nas quais se lastreia a respectiva execução fiscal (CDA's ns. 099/015-1, 098/015-2 e 097/015-3), porquanto o valor em cobro seria excessivo (fls. 1/3).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Diamantina (processo n. 21612000196-3) rejeitou liminarmente a mencionada ação desconstitutiva, nos termos do disposto no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, e condenou o Executado-Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto não obstante o excesso de execução fosse o fundamento da insurgência, não teria sido apresentada memória de cálculo (fl. 13).

Inconformado, o Executado-Embargante interpôs recurso de apelação, objetivando, em suma, a reforma da sentença, visto que, embora não apresentada a memória de cálculos na forma de planilha, teria constado na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal, de forma pormenorizada, o montante que entendia correto da dívida, confessando-a no valor de CR\$ 64.368,55 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), pelo quê estaria perfeitamente cumprido o requisito previsto no estatuto processual civil (fls. 17/21).

Em sequência, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento e recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, inclusive com a intimação do Executado-Embargante para que emendasse a petição inicial, conforme fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 57/64e):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. VÍCIO SANÁVEL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

O artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determina que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo. No entanto, verificada alguma irregularidade na inicial dos embargos à execução, cabe ao Juiz intimar o embargante para emendá-la, na forma do artigo 284 do CPC.

Irresignado, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, do qual se extraem as seguintes pretensões (fls. 67/73e):

1) Ocorrência de dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido teria interpretado o art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, de forma diversa do que fez a 4ª Turma desta Corte no julgamento do AgRg no AREsp 252.312/SP, em 18.06.2013;

2) Violação pelo acórdão recorrido do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, ao entender pela necessidade de prévia intimação do Executado-Embargante para a juntada da memória de cálculo, não obstante o mencionado dispositivo legal seja taxativo ao exigir a apresentação do citado documento com a inicial dos embargos, sob pena de rejeição liminar.

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 76e), o recurso foi admitido (fls. 78/82e).

Distribuído o feito ao Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 87), Sua Excelência, monocraticamente, negou provimento ao Recurso Especial, assim resumida tal decisão (fls. 88/92):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Renitente, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** interpôs Agravo Regimental, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão monocrática, diante da existência de ofensa direta ao art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como em razão da divergência jurisprudencial acerca da tese.

Asseverou, ainda, a inaplicabilidade, *in casu*, da Súmula n. 83 desta Corte, considerando que a jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior consagraria a tese defendida no Recurso Especial, qual seja, a de que a ausência de memória de cálculo em embargos à execução, fundados em excesso de execução, ensejaria a rejeição liminar (REsp 1.267.631/RJ, no AgRg no AREsp 405158/PR, no AgRg no REsp 1.267.631/RJ e no REsp 1.248.453/SC), revelando-se, assim, indevida a oportunização de emenda, nos moldes como determinado pelo acórdão recorrido (fls. 96/101e).

Apresentado o Agravo Regimental para julgamento na sessão de 18.11.2014, o Excelentíssimo Ministro Relator entendeu por bem retirá-lo de mesa, após algumas ponderações por mim apresentadas, tendo-o apresentado novamente na sessão de 02.12.2014, oportunidade em que apresentou voto negando-lhe provimento, assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES: RESP. 1.082.683/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 24/06/2009; RESP. 469.677/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 03/08/2006; E AGRG NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AG 515.032/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/08/2003. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece a mais recente jurisprudência desta Corte que tem afirmado a possibilidade do Juiz rejeitar liminarmente a petição inicial dos embargos à execução, quando o contribuinte alegar excesso da dívida cobrada sem a juntada de memória de cálculo concomitantemente; a orientação judicial mais antiga, contudo, era em sentido oposto: REsp. 1.082.683/RJ, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJe 24/06/2009; REsp. 469.677/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/08/2006; e AgRg no Ag 515.032/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/08/2003.

2. No entanto, me filio à jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, que tem admitido em casos como este, a aplicabilidade do art. 284 do CPC, que preleciona a necessidade do Magistrado sentenciante determinar a intimação da parte embargante para, emendando a petição inicial, apresente a memória de cálculo relativa ao quantum debeat que considera devido.

3. Agiu acertadamente a Corte local quando assentou a necessidade de ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento desta diligência é que seria possível ao Magistrado indeferir a petição inicial dos embargos à execução.

4. O disposto no art. 739-A, § 5o. do CPC, que prevê a rejeição de petição inicial dos embargos do devedor executado, quando (e se) desacompanhada dos elementos materiais que comprovem o alegado excesso de execução (memória de cálculo), não se aplica *tout court* ao processo de execução fiscal, porquanto (i) aquele dispositivo codificado (art. 739-A, § 5o. do CPC) direcionasse à regência de execuções comuns (entre particulares); (ii) a execução fiscal se rege por lei especial (Lei 6.830/80), enquanto o CPC é lei de caráter geral; (iii) a LEF contém regras de garantia do devedor fiscal executado, somente imodificáveis por lei especial; e (iv) a lei que eventualmente restrinja direitos deve passar no teste da proibição de retrocesso jurídico, hoje elevado a princípio do neoconstitucionalismo, hipervalorizador do direito à ampla defesa.

5. Por tratarem de relações obrigacionais privadas em execução forçada, os respeitáveis precedentes contidos no REsp. 1.387.248/SC e o REsp. 1.267.631/RJ, ambos da Corte Especial, que tratam de execuções comuns, não se aplicam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às execuções fiscais.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

Dede logo peço vênica ao Excelentíssimo Ministro Relator, mas, ao meu sentir, nos moldes como decidido, o recurso não comportaria julgamento monocrático, sobretudo com fundamento na Súmula 83 desta Corte, diante das peculiaridades que envolvem o caso em análise, que não guardam correspondência com os precedentes mencionados por Sua Excelência.

Conforme depreende-se das ementas transcritas às fls. 90/91e (decisão monocrática do Relator), no julgamento dos citados precedentes deste Tribunal Superior (1ª T., REsp 1.082.683/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.05.2009, DJe de 24.06.2009 e 2ª T., REsp 469.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.05.2006, DJ de 03.08.2006), as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte consagraram a tese segundo a qual, na Execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e seguintes do CPC), estando presente o título executivo judicial que dê embasamento suficiente à pretensão executória, a ausência de demonstrativo de cálculo/débito não acarreta a extinção, de plano, do feito executivo, devendo ser oportunizada, ao credor, a regularização do vício, nos termos do disposto no art. 616 do Código de Processo Civil.

Sobre o mesmo contexto fático-jurídico, a tese tornou a ser adotada no outro precedente invocado pelo Ministro Relator em seu voto, qual seja, o AgRg no Ag n. 515.032/SP, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado por esta 1ª Turma em 05.05.2003 (DJ de 25.08.2003).

É bem verdade que, na ementa de seu voto, o Senhor Relator alerta para a existência de entendimento mais recente desta Corte de Justiça em sentido contrário, o qual Sua Excelência não adota, o que, penso, não ensinaria a prolação de decisão monocrática adotando entendimento pretérito, sobretudo com fundamento na Súmula n. 83/STJ, segundo a qual *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Isso porque, tenho para mim que, em sede de Recurso Especial, o julgamento monocrático, à luz das finalidades pretendidas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 557 do estatuto processual civil, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte (celeridade na solução dos recursos e desafogo das pautas de julgamento), revela-se recomendável apenas quando a(s) tese(s) debatida(s) no(s) recurso(s) está(ão) consolidada(s) ao menos no âmbito das Turmas componentes da mesma Seção, ou em acórdão da Corte Especial, além, é claro, das hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Registre-se não se estar aqui a reconhecer nenhum vício no procedimento adotado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Relator, até porque, caso esta 1ª Turma venha a referendar a decisão ora recorrida, a colegialidade estará preservada e a tese adotada representará a posição deste órgão fracionário.

Entretanto, considerando a precípua incumbência constitucionalmente delegada a esta Corte, de uniformização da interpretação da legislação federal, bem como que os precedentes daqui emanados, mesmo aqueles decorrentes de Agravos Regimentais, têm o condão de nortear a aplicação da lei federal, tanto pelos juízes singulares quanto pelas Cortes locais de todo o País, entendo oportuno fazer algumas ponderações para justificar a divergência que apresentarei a seguir.

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.267.631/RJ, em 09.06.2013, pacificando o dissídio interpretativo que existia entre as Turmas das três Seções acerca da possibilidade ou não de oportunização da emenda da petição inicial dos embargos à execução, à luz do disposto no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, concluiu negativamente, consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. *Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.*

(EResp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013, destaques meus).

Vale registrar, ainda, que, recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça revisitou ao menos parte da matéria e, em 07.05.2014, apreciando, o Recurso Especial n. 1.387.248/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), referendou a não admissão de emenda da inicial, bem como a possibilidade de rejeição liminar da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na hipótese do art. 475-L, § 2º, do estatuto processual civil, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso concreto:

2.1. *Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.*

2.2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).*

2.3. *Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.*

2.4. *Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.*

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014, destaque meu).

Cumpre repisar estarmos em sede de Embargos à Execução Fiscal, e que as instâncias ordinárias aplicaram o Código de Processo Civil de forma subsidiária aos Embargos à Execução Fiscal, pelo que afigura-se-me necessário tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/1980, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/1980).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/1980, e o mais recente sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/1980, vale dizer, em caráter subsidiário.

Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/2006, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º).

Outrossim, considerando que a Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento sobre a mencionada ação, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A, § 5º, do estatuto processual civil, como bem observado pelas instâncias ordinárias.

Assim, resta analisar a compatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º, com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Em outras palavras, há que se verificar se em Embargos à Execução Fiscal, fundados em excesso de execução, a ausência de memória de cálculo ensejaria a rejeição liminar, ou, diversamente, comportaria a oportunização de emenda da petição inicial.

Não vejo como compatibilizar as duas práticas, pois em meu entender os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível.

Desse modo, entendo que, **a interpretação do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil**, dada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do EREsp n. 1.267.631/RJ, no sentido de que **a extinção dos Embargos à Execução previstos no estatuto processual civil, com fulcro no citado dispositivo, não se submete à determinação de emenda da inicial**, revela-se perfeitamente aplicável, no contexto sob apreciação, aos Embargos à Execução Fiscal, regidos pela Lei n. 6.830/1980, na hipótese de alegado excesso de execução, à vista da não apresentação da memória de cálculo.

Assim, em meu sentir, com a devida licença do Sr. Relator, afigura-se-me correta a sentença mediante a qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Diamantina (processo n. 21612000196-3) rejeitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminarmente a mencionada ação desconstitutiva, em sede de execução fiscal, nos termos do disposto no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, porquanto não obstante o excesso de execução fosse o fundamento da insurgência, não teria sido apresentada memória de cálculo (fl. 13).

Isto posto, peço licença ao Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para divergir de Sua Excelência e **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e, em consequência, ao Recurso Especial, para **RESTABELECER** a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106761-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.453.745 /
MG

Números Origem: 10216120001963 10216120001963001 10216120001963002 1963232012 216120001963

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
BRENO RABELO LOPES
RECORRIDO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
BRENO RABELO LOPES
AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, restabelecendo-se a sentença, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.745 - MG (2014/0106761-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRENO RABELO LOPES
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, § 5º DO CPC. APLICAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EMENDA À INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 284 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 57):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. VÍCIO SANÁVEL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

O artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determina que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo. No entanto, verificada alguma irregularidade na inicial dos embargos à execução, cabe ao Juiz intimar o embargante para emendá-la, na forma do artigo 284 do CPC.

Nas razões do apelo especial, o Estado apontou dissídio jurisprudencial relativamente à interpretação do artigo 739-A, § 5º do CPC, bem como violação ao referido dispositivo legal, na medida em que a admissão da emenda à inicial dos embargos à execução fundados em excesso de execução apresentados sem a respectiva planilha, contraria frontalmente a regra expressa e taxativa do referido artigo.

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente pelo Sr. Ministro Relator, por decisão cuja ementa se transcreve (fl. 88):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em face do agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais, no qual reitera a alegação de desrespeito ao artigo 739-A, § 5º, do CPC, bem como defende a impossibilidade de aplicação da Súmula 83/STJ ao caso concreto, o recurso foi submetido ao Colegiado da Primeira Turma, tendo o Sr. Ministro Relator apresentado voto resumido na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES ANTIGOS: RESP. 1.082.683/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 24/06/2009; RESP. 469.677/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 03/08/2006; E AGRG NO AG 515.032/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/08/2003. MUDANÇA DE DIRETRIZ. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece a mais recente jurisprudência desta Corte que tem afirmado a possibilidade do Juiz rejeitar liminarmente a petição inicial dos embargos à execução, quando o contribuinte alegar excesso da dívida cobrada, sem a juntada de memória de cálculo concomitantemente; a reverenciada orientação judicial mais antiga, contudo, era em sentido oposto: REsp. 1.082.683/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 24/06/2009; REsp. 469.677/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/08/2006; e AgRg no Ag 515.032/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/08/2003.

2. Valorização da jurisprudência pretérita desta egrégia Corte Superior de Justiça, que admitia em casos como este, a aplicabilidade do art. 284 do CPC, que preleciona a necessidade do Magistrado sentenciante determinar a intimação da parte embargante para, emendando a petição inicial, apresente a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido; a ação de embargos do devedor assimila pleito de postulação de ampla cognitividade, quando se trata de execução de título extra-judicial.

3. Agiu acertadamente a Corte local quando assentou a necessidade de ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento desta diligência é que seria possível ao Magistrado indeferir a petição inicial dos embargos à execução fiscal. A legalidade tributária é garantia do contribuinte e não pode ser flexibilizada por norma processual, para encurtar-lhe o direito à ampla defesa.

4. O disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC, que prevê a rejeição de petição inicial dos embargos do devedor executado, quando (e se) desacompanhada dos elementos materiais que comprovem o alegado excesso de execução (memória de cálculo), não se aplica tout court ao processo de execução fiscal, porquanto (i) aquele dispositivo codificado (art. 739-A, § 5º, do CPC) direciona-se à regência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções comuns (entre particulares); (ii) a execução fiscal se rege por lei especial (Lei 6.830/80), enquanto o CPC é lei de caráter geral; (iii) a LEF contém regras de garantia do devedor fiscal executado, somente imodificáveis por lei especial; e (iv) a lei que eventualmente restrinja direitos deve passar no teste da proibição de retrocesso jurídico, hoje elevado a princípio do neoconstitucionalismo, hipervalorizador do direito à ampla defesa.

5. Por tratarem de relações obrigacionais privadas em execução forçada, os respeitáveis precedentes contidos no REsp. 1.387.248/SC e o REsp. 1.267.631/RJ, ambos da Corte Especial, que tratam de execuções comuns, não se aplicam às execuções fiscais; ademais, de acordo com o art. 16, § 2o. da LEF, o executado há de ter amplo acesso a todos os meios probatórios, de sorte que a restrição carregada de intuito apenasmente procedimental deve ser afastada, em prol do preceito da amplitude de defesa, máxime em execução fiscal, pela circunstância de ser o título (CDA) formado unilateralmente pelo próprio credor (Fazenda Pública).

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa apresentou voto divergente, no qual, primeiramente, defende a impossibilidade de julgamento monocrático do presente feito com fundamento na Súmula 83/STJ, em razão de suas peculiaridades do caso ora em apreço, dentre as quais a existência de precedentes desta Corte no mesmo sentido da pretensão recursal, que denotam a não pacificação da jurisprudência ora em comento e, portanto, a necessidade de sua discussão pelo órgão Colegiado.

Quanto ao mérito recursal propriamente dito, a Sra. Ministra, após mencionar precedentes da Corte Especial nos quais se examinou a compatibilidade entre o artigo 284 do CPC e os comandos dos artigos 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, afirmou que:

(i) é possível a aplicação das regras do CPC ao processo de execução fiscal, na medida em que o Código e a Lei de Execuções Fiscais guardam, entre si, "relação de complementaridade", e não de "especialidade excludente", desde que não haja conflito entre as normas;

(ii) a previsão de emenda à inicial do artigo 284 do CPC não é compatível com a determinação do artigo 739-A, § 5º do CPC, pois "revelam comandos antagônicos".

Assim concluiu que:

A interpretação do art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do ERESF n. 1.267.631/RJ, no sentido de que a extinção dos Embargos à Execução previstos no estatuto processual civil, com fulcro no citado dispositivo, não se submete à determinação de emenda à inicial, revela-se perfeitamente aplicável, no contexto sob apreciação, aos Embargos à Execução Fiscal, regidos pela Lei n. 6.830/1980, na hipótese de alegado excesso de execução, à vista da não apresentação da memória de cálculo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das considerações de ambos os votos que me antecederam, pedi vista dos autos para melhor reflexão acerca do debate que se instaurou.

Nos termos relatados, cinge-se a controvérsia dos autos em saber se há necessidade de determinação de emenda à inicial dos embargos à execução fiscal apresentados sem a planilha que demonstre o alegado excesso à execução, com fundamento no artigo 284 do CPC, antes do indeferimento de plano previsto no § 5º do artigo 739-A do mesmo código.

Com as devidas vênias ao Sr. Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena, pelas razões que passo a expor.

Superada a questão da possibilidade ou não do julgamento monocrático do presente feito, por força de sua submissão ao Colegiado por meio de agravo regimental, entendo que, de início, deve ser feita a análise da possibilidade ou não de aplicação do artigo 739-A, § 5º do CPC às execuções fiscais, as quais são regidas pela Lei 6.830/80.

Sobre o tema, destaco que, em processo semelhante ao presente, no qual se discutia se seria aplicável às execuções fiscais o § 1º do referido artigo (o qual submete o efeito suspensivo dos embargos à execução ao deferimento do julgador), já proferi, perante esta Turma, voto no qual defendia a impossibilidade de aplicação do referido dispositivo.

Na ocasião, entendi pela existência de incompatibilidade entre o **regime específico dos embargos à execução fiscal** previsto na LEF e as **regras gerais dos embargos à execução, postas pelo CPC referentes ao efeito suspensivo**, especialmente em decorrência da necessidade indispensável de oferecimento de garantia para apresentação dos embargos na execução fiscal (artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80), o que não ocorre relativamente aos embargos à execução civil (REsp 1.291.923-PR).

Entretanto, referida orientação foi superada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827-PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual o Colegiado entendeu, à luz da interpretação histórica e sistemática e utilizando-se da doutrina do "diálogo das fontes", que o regime adotado pela Lei de Execuções Fiscais não se incompatibiliza com o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

739-A do CPC/73, na medida em que a Lei 6.830/80 não teria feito opção expressa por um outro regime relativamente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Desde então, sigo a corrente de pensamento que prevaleceu na Seção, no sentido de que, em não havendo antinomia patente entre as normas da LEF (específicas) e do CPC (aplicação subsidiária), essas são aplicáveis às execuções fiscais.

E, no caso concreto, como muito bem delineado pelo voto divergente que ora se acompanha, tem-se que, de fato, não há incompatibilidade entre a determinação de indeferimento da inicial dos embargos à execução prevista no artigo 739-A, § 5º do CPC e a Lei de Execuções Fiscais, na medida em que a lei específica não traz nenhuma previsão específica a esse respeito, mas apenas regras gerais norteadoras dos embargos do devedor, de modo que o referido artigo pode perfeitamente ser aplicado às execuções de dívidas ativas do Poder Público.

Partindo-se da referida premissa, entendo que não há motivos para deixar de aplicar, ao caso concreto, o precedente estabelecido pela Corte Especial no julgamento do ERESP de n. 1.267.63-RJ, cuja ementa se transcreve a seguir (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (ERESP 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/06/2013, DJe 01/07/2013- grifos nossos).

De fato, não há falar em harmonia entre a determinação do artigo 739-a, § 5º do CPC e o artigo 284 do mesmo Diploma, pois a emenda à inicial tem como finalidade, justamente, evitar o indeferimento liminar da inicial, o qual é expressamente previsto nos casos em que os embargos do devedor fundados em excesso de execução são apresentados sem a respectiva planilha de cálculos.

Com essas breves considerações, peço vênias ao Sr. Ministro Relator, para acompanhar a divergência e **dar provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106761-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.453.745 /
MG

Números Origem: 10216120001963 10216120001963001 10216120001963002 1963232012 216120001963

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
Breno Rabelo Lopes
RECORRIDO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
Breno Rabelo Lopes
AGRAVADO : GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, restabelecendo-se a sentença, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista) os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves (voto-vista) e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).